



# **LEI GERAL TRIBUTÁRIA 2012** **e Legislação Complementar**

## **LEI GERAL TRIBUTÁRIA**

APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 398/98, DE 17 DE DEZEMBRO

## **LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR**

REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

**DECRETO-LEI N° 398/98,  
DE 17 DE DEZEMBRO**

(APROVA A LEI GERAL TRIBUTÁRIA)

## Preâmbulo

A reforma fiscal da tributação directa de 1989 não foi precedida da instituição de uma lei geral tributária, que clarificasse os princípios fundamentais do sistema fiscal, as garantias dos contribuintes e os poderes da administração tributária. O Código de Processo Tributário, na esteira do Código de Processo das Contribuições e Impostos, viria a dispor genericamente, no título I, sobre as relações tributárias, especialmente as principais garantias dos contribuintes, mas continua a fazer-se sentir a ausência dessa peça fundamental do sistema fiscal português.

A concentração, clarificação e síntese em único diploma das regras fundamentais do sistema fiscal que só uma lei geral tributária é susceptível de empreender poderão, na verdade, contribuir poderosamente para uma maior segurança das relações entre a administração tributária e os contribuintes, a uniformização dos critérios de aplicação do direito tributário, de que depende a aplicação efectiva do princípio de igualdade, e a estabilidade e cLÓErência do sistema tributário. A imagem de um sistema tributário disperso e contraditório prejudica fortemente a aceitação social das suas normas e, conseqüentemente, a eficácia do combate à fraude e evasão fiscal.

E tempo de suprir essa lacuna e dotar o sistema tributário português de um meio que o fará aproximar decididamente do sistema tributário das sociedades democráticas mais avançadas. É o que se pretende com a presente lei, cuja aprovação constitui, sem dúvida, um momento fundamental da acção reformadora do Governo, coroando um processo desencadeado a partir de 1996 com o acordo de concertação estratégica e a aprovação do LOE de 1997, onde já vinha prevista a realização de estudos tendentes à aprovação de uma lei geral tributária que clarificasse e sistematizasse os direitos e garantias dos contribuintes e os poderes da administração fiscal, e prosseguido pela Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho, onde, no ponto 8º, nº 3, alínea b), se assinala o papel determinante da referida lei na reforma fiscal que o Governo vem empreendendo.

Esse objectivo insere-se, de resto, nos objectivos gerais, enunciados na mesma resolução para a reforma fiscal de transição para o século XXI: estabilidade do sistema; redução das desigualdades na sociedade portuguesa através da redistribuição da carga fiscal; simplificação, modernização e desburocratização

da administração fiscal e aduaneira; prossecução, com mais eficácia, da luta contra a evasão e fraude fiscais e aduaneiras; promoção e desenvolvimento sócio-económico sustentável, em particular pela criação de condições favoráveis ao reforço da competitividade, ao crescimento económico e ao emprego e à consolidação e criação de empresas viáveis.

No título I, procede a presente lei, em conformidade com esses objectivos, à definição dos princípios fundamentais da ordem tributária, acolhendo as normas da Constituição fiscal e clarificando as regras de aplicação das leis tributárias no tempo e no espaço. No título II é regulada a relação jurídica tributária, do nascimento à extinção. No título III é regulado o procedimento tributário em ordem à sua adequação ao Código do Procedimento Administrativo e à 4ª revisão da Constituição, que desenvolveu e aprofundou as garantias dos cidadãos. No título IV são definidos os princípios fundamentais, também em harmonia com 4ª revisão do processo judicial tributário. Finalmente, o título V enuncia os princípios fundamentais do sistema sancionatório tributário.

A presente lei não se limita à sistematização e aperfeiçoamento de normas já existentes, o que já seria relevante tendo em conta a incerteza ou dispersão que ainda caracterizam o actual sistema tributário, mas modifica aspectos fundamentais da relação Fisco-contribuinte, sem prejuízo do reforço de garantias dos contribuintes em termos de sigilo e confidencialidade e sem perversão dos normativos legais em vigor.

São paradigmáticos destes desígnios os seguintes princípios: a consagração da regra geral da transitoriedade dos benefícios fiscais, sujeitando-os a uma avaliação periódica visando impedir a sua transformação em verdadeiros privilégios fiscais; a sujeição a uma regulamentação clara e equilibrada do instituto da responsabilidade subsidiária, incluindo dos administradores ou gerentes, limitando os pressupostos da reversão e libertando, assim, os tribunais tributários de múltiplos casos susceptíveis de resolução meramente administrativa; o encurtamento pontual ou genérico dos prazos de caducidade do direito de liquidação e de prescrição das obrigações tributárias; criação de uma circunstância excepcional de encurtamento do prazo de caducidade do direito de liquidação em caso de fiscalização por iniciativa do sujeito passivo, que será relevante para a vida económica e reestruturação empresarial; a sujeição da possibilidade de adopção de providências cautelares a favor da administração tributária ao princípio da proporcionalidade e à condição de não causarem dano irreparável ao sujeito passivo; a possibilidade de o executado ser isento da prestação de garantia e indemnizado pela prestação de garantia indevida na execução fiscal; o alargamento muito substancial dos deveres de colaboração da administração tributária com o contribuinte; a consagração expressa e regulamentação clara da audiência prévia no procedimento tributário, cuja aplicação efectiva pode reduzir significativamente os litígios; a clarificação dos poderes da fiscalização tributária e sua sujeição expressa ao princípio da proporcionalidade; a definição dos princípios fundamentais da avaliação directa e indirecta da matéria tributável, explicitando-se os casos em que a adminis-

tração tributária pode considerar existirem, de acordo com a terminologia dos actuais códigos tributários, indícios fundados de a matéria tributável real não corresponder à declarada, caso em que se invertem as regras gerais do ónus de prova no procedimento tributário.

Tratam-se de exemplos, entre bastantes outros possíveis, de que a presente lei não é a mera reprodução de disposições já existentes mas introduz uma nova filosofia na actividade tributária, assente numa cooperação mais estreita e sólida entre a administração tributária e o contribuinte, ou seja, num contrato de tipo novo, fruto de uma moderna concepção da fiscalidade.

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 41/98, de 4 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º e do nº 5 do artigo 112º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1.º - Aprovação da lei geral tributária**

É aprovada a lei geral tributária, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

### **Artigo 2.º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, nº 2, são revogados os artigos do Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo, 1º do Decreto-Lei nº 154/91, de 23 de Abril: artigos 3º, 4º, nº 1, 5º, 8º, 9º 10º, 11º, nºs 1 e 2, 12º, 13º, 14º, 14º-A, 15º, 16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 23º, 24º, nºs 1, 2 e 3, 32º, 33º, 34º, 38º, 48º, 49º, nº 1, 71º, 72º, 73º, 74º, 78º, 79º, 83º a 90º-A, 91º, nº 2, 93º, 94º e 111º, nº 1.

2 - A revogação dos artigos 84º a 90º-A não prejudica o disposto no artigo 3º, nº 2, do presente diploma.

### **Artigo 3.º - Revisão da matéria tributável**

1 - O regime da revisão da matéria tributável previsto no presente diploma aplica-se apenas às reclamações apresentadas após a sua entrada em vigor.

2 - O contribuinte pode optar, até à entrada em vigor do novo Código de Processo Tributário, pelo regime reclamação previsto nos artigos 84º e seguintes do Código de Processo Tributário vigente.

### **Artigo 4.º - Competências**

Para efeitos de regime do processo de revisão da matéria tributável e até à reorganização da Direcção-Geral dos Impostos, são considerados órgãos da administração tributária do domicílio ou sede dos sujeitos passivos os directores distritais de finanças e os directores de finanças das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

**Artigo 5.º - Prazos de prescrição e caducidade**

1 - Ao novo prazo de prescrição aplica-se o disposto no artigo 297º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Aos impostos já abolidos à data da entrada em vigor da lei geral tributária aplicam-se os novos prazos de prescrição, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido, independentemente de suspensões ou interrupções de prazo.

3 - Ao prazo máximo de contagem dos juros de mora previsto na lei geral tributária é aplicável o artigo 297º do Código Civil.

4 - O disposto no número anterior não se aplica aos regimes excepcionais de pagamento em prestações em vigor.

5 - O novo prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos aplica-se aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

6 - O disposto no número anterior aplica-se aos prazos previstos nos nºs 1 e 5 do artigo 78º da lei geral tributária.

**Artigo 6.º - Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

# LEI GERAL TRIBUTÁRIA

## TÍTULO I DA ORDEM TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

#### Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

1 - A presente lei regula as relações jurídico-tributárias, sem prejuízo do disposto no direito comunitário e noutras normas de direito internacional que vigorem directamente na ordem interna ou em legislação especial.

2 - Para efeitos da presente lei, consideram-se relações jurídico-tributárias as estabelecidos entre a administração tributária, agindo como tal, e as pessoas singulares e colectivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas.

3 - Integram a administração tributária, para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, as demais entidades públicas legalmente incumbidas da liquidação e cobrança dos tributos, o Ministro das Finanças ou outro membro do Governo competente, quando exerçam competências administrativas no domínio tributário, e os órgãos igualmente competentes dos Governos Regionais e autarquias locais.

#### Artigo 2.º - Legislação complementar

De acordo com a natureza das matérias, às relações jurídico-tributárias aplicam-se, sucessivamente:

- a) A presente lei;
- b) O Código de Processo Tributário e os demais códigos e leis tributárias, incluindo a Lei geral sobre infracções tributárias e o Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) O Código do Procedimento Administrativo e demais legislação administrativa;
- d) O Código Civil e o Código de Processo Civil.

**Artigo 3.º - Classificação dos tributos**

1 - Os tributos podem ser:

- a) Fiscais e parafiscais;
- b) Estaduais, regionais e locais.

2 - Os tributos compreendem os impostos, incluindo os aduaneiros e especiais, e outras espécies tributárias criadas por lei, designadamente as taxas e demais contribuições financeiras a favor de entidades públicas.

3 - O regime geral das taxas e das contribuições financeiras referidas no número anterior consta de lei especial.

**Artigo 4.º - Pressupostos dos tributos**

1 - Os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património.

2 - As taxas assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

3 - As contribuições especiais que assentam na obtenção pelo sujeito passivo de benefícios ou aumentos de valor dos seus bens em resultado de obras públicas ou da criação ou ampliação de serviços públicos ou no especial desgaste de bens públicos ocasionados pelo exercício de uma actividade são consideradas impostos.

**Artigo 5.º - Fins da tributação**

1 - A tributação visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas e promove a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correcções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento.

2 - A tributação respeita os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

**Artigo 6.º - Características tributação situação familiar**

1 - A tributação directa tem em conta:

- a) A necessidade de a pessoa singular e o agregado familiar a que pertença disporem de rendimentos e bens necessários a uma existência digna;
- b) A situação, patrimonial, incluindo os legítimos encargos, do agregado familiar;
- c) A dLOEnça, velhice ou outros casos de redução da capacidade contributiva do sujeito passivo.

2 - A tributação indirecta favorece os bens e consumos de primeira necessidade.



3 - A tributação respeita a família e reconhece a solidariedade e os encargos familiares, devendo orientar-se no sentido de que o conjunto dos rendimentos do agregado familiar não esteja sujeito a impostos superiores aos que resultariam da tributação autónoma das pessoas que o constituem.

### **Artigo 7.º - Objectivos e limites da tributação**

1 - A tributação favorecerá o emprego, a formação do aforro e o investimento socialmente relevante.

2 - A tributação deverá ter em consideração a competitividade e internacionalização da economia portuguesa, no quadro de uma sã concorrência.

3 - A tributação não discrimina qualquer profissão ou actividade nem prejudica a prática de actos legítimos de carácter pessoal, sem prejuízo dos agravamentos ou benefícios excepcionais determinados por finalidades económicas, sociais, ambientais ou outras.

### **Artigo 8.º - Princípio da legalidade tributária**

1 - Estão sujeitos ao princípio da legalidade tributária a incidência, a taxa, os benefícios fiscais, as garantias dos contribuintes, a definição dos crimes fiscais e o regime geral das contra-ordenações fiscais.

2 - Estão ainda sujeitos ao princípio da legalidade tributária:

- a) A liquidação e cobrança dos tributos, incluindo os prazos de prescrição e caducidade;
- b) A regulamentação das figuras da substituição e responsabilidade tributárias;
- c) A definição das obrigações acessórias;
- d) A definição das sanções fiscais sem natureza criminal;
- e) As regras de procedimento e processo tributário.

### **Artigo 9.º - Acesso à justiça tributária**

1 - É garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos.

2 - Todos os actos em matéria tributária que lesem direitos ou interesses legalmente protegidos são impugnáveis ou recorríveis nos termos da lei.

3 - O pagamento do imposto nos termos de lei que atribua benefícios ou vantagens no conjunto de certos encargos ou condições não preclui o direito de reclamação, impugnação ou recurso, não obstante a possibilidade de renúncia expressa, nos termos da lei.

### **Artigo 10.º - Tributação rendimentos ou actos ilícitos**

O carácter ilícito da obtenção de rendimentos ou da aquisição, titularidade ou transmissão dos bens não obsta à sua tributação quando esses actos preencham os pressupostos das normas de incidência aplicáveis.

## CAPÍTULO II NORMAS TRIBUTÁRIAS

### Artigo 11.º - Interpretação

1 - Na determinação do sentido das normas fiscais e na qualificação dos factos a que as mesmas se aplicam são observadas as regras e princípios gerais de interpretação e aplicação das leis.

2 - Sempre que, nas normas fiscais, se empreguem termos próprios de outros ramos de direito, devem os mesmos ser interpretados no mesmo sentido daquele que aí têm, salvo se outro decorrer directamente da lei.

3 - Persistindo a dúvida sobre o sentido das normas de incidência a aplicar, deve atender-se à substância económica dos factos tributários.

4 - As lacunas resultantes de normas tributárias abrangidos na reserva de lei da Assembleia da República não são susceptíveis de integração analógica.

### Artigo 12.º - Aplicação da lei tributária no tempo

1 - As normas tributárias aplicam-se aos factos posteriores à sua entrada em vigor, não podendo ser criados quaisquer impostos retroactivos.

2 - Se o facto tributário for de formação sucessiva, a lei nova só se aplica ao período decorrido a partir da sua entrada em vigor.

3 - As normas sobre procedimento e processo são de aplicação imediata, sem prejuízo das garantias, direitos e interesses legítimos anteriormente constituídos dos contribuintes.

4 - Não são abrangidos pelo disposto no número anterior as normas que, embora integradas no processo de determinação da matéria tributável, tenham por função o desenvolvimento das normas de incidência tributária.

### Artigo 13.º - Aplicação da lei tributária no espaço

1 - Sem prejuízo de convenções internacionais de que Portugal seja parte e salvo disposição legal em sentido contrário, as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram no território nacional.

2 - A tributação pessoal abrange ainda todos os rendimentos obtidos pelo sujeito passivo com domicílio, sede ou direcção efectiva em território português, independentemente do local onde sejam obtidos.

### Artigo 14.º - Benefícios fiscais

1 - A atribuição de benefícios fiscais ou outras vantagens de natureza social concedidas em função dos rendimentos do beneficiário ou do seu agregado familiar depende, nos termos da lei, do conhecimento da situação tributária global do interessado.

2 - Os titulares de benefícios fiscais de qualquer natureza são sempre obrigados a revelar ou a autorizar a revelação à administração tributária dos pressupostos da sua concessão, ou a cumprir outras obrigações previstas na lei ou no instrumento de reconhecimento do benefício, nomeadamente as relativas aos impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património, ou às normas do sistema de segurança social, sob pena de os referidos benefícios ficarem sem efeito.

3 - A criação de benefícios fiscais depende da clara definição dos seus objectivos e da prévia quantificação da despesa fiscal.

NOTA:

*Redação dada pelo artigo 89º da Lei nº 53-A/2006, de 29.12, LOE para 2007*

## TÍTULO II DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I SUJEITOS DE RESPONSABILIDADE JURÍDICA TRIBUTÁRIA

#### Artigo 15.º - A personalidade tributária

A personalidade tributária consiste na susceptibilidade de ser sujeito de relações jurídicas tributárias.

#### Artigo 16.º - Capacidade tributária

1 - Os actos em matéria tributária praticados pelo representante em nome do representado produzem efeitos na esfera jurídica deste, nos limites dos poderes de representação que lhe forem conferidos por lei ou por mandato.

2 - Salvo disposição legal em contrário, tem capacidade tributária quem tiver personalidade tributária.

3 - Os direitos e os deveres dos incapazes e das entidades sem personalidade jurídica são exercidos, respectivamente, pelos seus representantes, designados de acordo com a lei civil, e pelas pessoas que administrem os respectivos interesses.

4 - O cumprimento dos deveres tributários pelos incapazes não invalida o respectivo acto, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação do representante.

5 - Qualquer dos cônjuges pode praticar todos os actos relativos à situação tributária do agregado familiar e ainda os relativos aos bens ou interesses de outro cônjuge, desde que este os conheça e não se lhes tenha expressamente oposto.

6 - O conhecimento e a ausência de oposição expressa referidas no número anterior presumem-se, até prova em contrário.

### Artigo 17.º - Gestão de negócios

1 - Os actos em matéria tributária que não sejam de natureza puramente pessoal podem ser praticados pelo gestor de negócios, produzindo efeitos em relação ao dono do negócio nos termos da lei civil.

2 - Enquanto a gestão de negócios não for ratificado, o gestor, de negócios assume os direitos e deveres do sujeito passivo da relação tributária.

3 - Em caso de cumprimento de obrigações acessórias ou de pagamento, a gestão de negócios presume-se ratificado após o termo do prazo legal do seu cumprimento.

### Artigo 18.º - Sujeitos

1 - O sujeito activo da relação tributária é a entidade de direito público titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias, quer directamente quer através de representante.

2 - Quando o sujeito activo da relação tributária não for o Estado, todos os documentos emitidos pela administração tributária mencionarão a denominação do sujeito activo.

3 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva, o património ou a organização de facto ou de direito que, nos termos da lei, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

4 - Não é sujeito passivo quem:

- a) Suporte o encargo do imposto por repercussão legal, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso, impugnação ou de pedido de pronúncia arbitral nos termos das leis tributárias;
- b) Deva prestar informações sobre assuntos tributários de terceiros, exhibir documentos, emitir laudo em processo administrativo ou judicial ou permitir o acesso a imóveis ou locais de trabalho.

NOTA:

Nº 4 al. a) - Redação dada pelo art. 123º da Lei nº 55-A/2010, de 31.12. LOE para 2011

### Artigo 19.º - Domicílio fiscal

1 - O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

- a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;
- b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.

2 - É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.

3 - É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.

4 - É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicado à administração tributária.

5 - Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.

6 - Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

7 - O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

8 - A administração tributária poderá rectificar oficiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor.

9 - Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal electrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração fiscal.

10 - O Ministro das Finanças regula, por portaria, o regime de obrigatoriedade do domicílio fiscal electrónico dos sujeitos passivos não referidos no n.º 9.

**NOTAS:**

*N.ºs 2 e 7 - Redacção dada pelo artigo 149º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12. LOE para 2012*

*N.º 3 - Redacção dada pelo artigo 149º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12. LOE para 2012. Era o anterior n.º 2*

*N.º 4 - Redacção dada pelo artigo 149º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12. LOE para 2012. Era o anterior n.º 3*

*N.º 5 - Redacção dada pelo artigo 149º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12. LOE para 2012. Era o anterior n.º 4*

*N.º 6 - Redacção dada pelo artigo 149º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12. LOE para 2012. Era o anterior n.º 5*

*N.º 8 - Redacção dada pelo artigo 149º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12. LOE para 2012. Era o anterior n.º 6*

*N.ºs 9 e 10 - Aditado pelo artigo 149º da Lei n.º 64-B/2011, de 30.12. LOE para 2012*

## **Artigo 20.º - Substituição tributária**

1 - A substituição tributária verifica-se quando, por imposição da lei, a prestação tributária for exigida a pessoa diferente do contribuinte.

2 - A substituição tributária é efectuada através do mecanismo da retenção na fonte do imposto devido.



# ÍNDICE SISTEMÁTICO

<b>DECRETO-LEI Nº 398/98, DE 17 DE Dezembro</b> (Aprova a Lei Geral Tributária) .....	7
Preâmbulo .....	9
Artigo 1.º - Aprovação da lei geral tributária .....	11
Artigo 2.º - Revisão de normas do Código de Processo Tributário .....	11
Artigo 3.º - Revisão da matéria tributável .....	11
Artigo 4.º - Competências .....	11
Artigo 5.º - Prazos de prescrição e caducidade .....	12
Artigo 6.º - Entrada em vigor .....	12

## LEI GERAL TRIBUTÁRIA

### Título I - Da Ordem Tributária

#### Capítulo I - Princípios gerais

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação .....	13
Artigo 2.º - Legislação complementar .....	13
Artigo 3.º - Classificação dos tributos .....	14
Artigo 4.º - Pressupostos dos tributos .....	14
Artigo 5.º - Fins da tributação .....	14
Artigo 6.º - Características tributação situação familiar .....	14
Artigo 7.º - Objectivos e limites da tributação .....	15
Artigo 8.º - Princípio da legalidade tributária .....	15
Artigo 9.º - Acesso à justiça tributária .....	15
Artigo 10.º - Tributação rendimentos ou actos ilícitos .....	15

**Capítulo II - Normas tributárias**

Artigo 11.º - Interpretação .....	16
Artigo 12.º - Aplicação da lei tributária no tempo .....	16
Artigo 13.º - Aplicação da lei tributária no espaço .....	16
Artigo 14.º - Benefícios fiscais .....	16

**Título II - Da relação jurídica tributária****Capítulo I - Sujeitos de responsabilidade jurídica tributária**

Artigo 15.º - A personalidade tributária .....	17
Artigo 16.º - Capacidade tributária .....	17
Artigo 17.º - Gestão de negócios .....	18
Artigo 18.º - Sujeitos .....	18
Artigo 19.º - Domicílio fiscal .....	18
Artigo 20.º - Substituição tributária .....	19
Artigo 21.º - Solidariedade passiva .....	20
Artigo 22.º - Responsabilidade tributária .....	20
Artigo 23.º - Responsabilidade tributária subsidiária .....	20
Artigo 24.º - Responsabilidade dos corpos sociais e responsáveis técnicos .....	21
Artigo 25.º - Responsabilidade titular estabelecimento individual .....	21
Artigo 26.º - Responsabilidade liquidatários sociedades .....	22
Artigo 27.º - Responsabilidade de gestores de bens ou direito de não residentes .....	22
Artigo 28.º - Responsabilidade em caso de substituição tributária .....	22
Artigo 29.º - Transmissão dos créditos e obrigações tributárias .....	23

**Capítulo II - Objecto da relação jurídica tributária**

Artigo 30.º - Objecto da relação jurídica tributária .....	23
Artigo 31.º - Obrigações dos sujeitos passivos .....	23
Artigo 32.º - Dever de boa prática tributária .....	23
Artigo 33.º - Pagamento por conta .....	24
Artigo 34.º - Retenções na fonte .....	24
Artigo 35.º - Juros compensatórios .....	24

**Capítulo III - Constituição e alteração relação jurídica tributária**

Artigo 36.º - Regras gerais .....	25
Artigo 37.º - Contratos fiscais .....	25



Artigo 38.º - Ineficácia de actos e negócios jurídicos .....	25
Artigo 39.º - Simulação dos negócios jurídicos .....	25
<b>Capítulo IV - Extinção relação jurídica tributária</b>	
<b>Secção I - Pagamento prestação tributária</b>	
Artigo 40.º - Pagamento e outras formas de extinção das prestações tributárias .....	26
Artigo 41.º - Pagamento por terceiro .....	26
Artigo 42.º - Pagamento em prestações .....	26
Artigo 43.º - Pagamento indevido prestação tributária .....	27
Artigo 44.º - Falta pagamento prestação tributária .....	27
<b>Secção II - Caducidade direito liquidação</b>	
Artigo 45.º - Caducidade do direito à liquidação .....	28
Artigo 46.º - Suspensão do prazo de caducidade .....	29
Artigo 47.º - Fiscalização tributária a solicitação do sujeito passivo ....	29
<b>Secção III - Prescrição prestação tributária</b>	
Artigo 48.º - Prescrição .....	30
Artigo 49.º - Interrupção e suspensão da prescrição .....	30
<b>Capítulo V - Garantia prestação tributária</b>	
Artigo 50.º - Garantia dos créditos tributários .....	31
Artigo 51.º - Providências cautelares .....	31
Artigo 52.º - Garantia da cobrança da prestação tributária .....	31
Artigo 53.º - Garantia em caso de prestação indevida .....	32
<b>Título III - Do procedimento tributário</b>	
<b>Capítulo I - Regras gerais</b>	
Artigo 54.º - Âmbito e forma do procedimento tributário .....	33
Artigo 55.º - Princípios do procedimento tributário .....	34
Artigo 56.º - Princípio da decisão .....	34
Artigo 57.º - Prazos .....	34
Artigo 58.º - Princípio do inquisitório .....	35
Artigo 59.º - Princípio da colaboração .....	35
Artigo 60.º - Princípio da participação .....	36
Artigo 60.º-A - Utilização das tecnologias da informação e da comunicação .....	37

**Capítulo II - Sujeitos****Secção I - Administração tributária**

Artigo 61.º - Competência tributária .....	38
Artigo 62.º - Delegação de poderes .....	38
Artigo 63.º - Inspeção .....	38
Artigo 63.º-A - Informações relativas a operações financeiras .....	40
Artigo 63.º-B - Acesso a informações e documentos bancários .....	41
Artigo 63.º-C - Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial .....	43
Artigo 64.º - Confidencialidade .....	43
Artigo 64.º-A - Garantias especiais de confidencialidade .....	44

**Secção II - Contributo de outros interessados**

Artigo 65.º - Legitimidade .....	44
Artigo 66.º - Actos Interlocutórios .....	45
Artigo 67.º - Direito à informação .....	45
Artigo 68.º - Informações vinculativas .....	45
Artigo 68.º-A - Orientações genéricas .....	47

**Capítulo III - Do procedimento****Secção I - Início do procedimento**

Artigo 69.º - Impulso .....	47
Artigo 70.º - Denúncia .....	48

**Secção II - Instrução**

Artigo 71.º - Direcção da instrução .....	48
Artigo 72.º - Meios de prova .....	48
Artigo 73.º - Presunções .....	48
Artigo 74.º - Ónus da prova .....	48
Artigo 75.º - Declaração e outros elementos dos contribuintes .....	49
Artigo 76.º - Valor probatório .....	49

**Capítulo IV - Decisão**

Artigo 77.º - Fundamentação e eficácia .....	50
Artigo 78.º - Revisão dos actos tributários .....	51

Artigo 79.º - Revogação, ratificação, reforma, conversão e rectificação .....	51
Artigo 80.º - Recurso hierárquico .....	52
<b>Capítulo V - Procedimentos avaliação</b>	
<b>Secção I - Princípios gerais</b>	
Artigo 81.º - Âmbito .....	52
Artigo 82.º - Competência.....	52
Artigo 83.º - Fins.....	52
Artigo 84.º - Critérios técnicos .....	52
Artigo 85.º - Avaliação indirecta .....	53
Artigo 86.º - Impugnação judicial .....	53
<b>Secção II - Avaliação indirecta</b>	
<b>Subsecção I - Pressupostos</b>	
Artigo 87.º - Realização da avaliação indirecta .....	53
Artigo 88.º - Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável.....	54
Artigo 89.º - Indicadores actividades inferiores aos normais .....	55
Artigo 89.º-A - Manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados.....	55
<b>Subsecção II - Critérios</b>	
Artigo 90.º - Determinação da matéria tributável por métodos indirectos.....	57
<b>Subsecção III - Procedimentos</b>	
Artigo 91.º - Pedido de revisão da matéria colectável.....	58
Artigo 92.º - Procedimento de revisão .....	59
Artigo 93.º - Perito independente .....	60
Artigo 94.º - Comissão Nacional .....	61
<b>Título IV - Do processo tributário</b>	
<b>Capítulo I - Acesso à justiça tributária</b>	
Artigo 95.º - Direito de impugnação ou recurso .....	61

Artigo 96.º - Renúncia ao direito impugnação ou recurso .....	62
Artigo 97.º - Celeridade da justiça tributária .....	62
Artigo 98.º - Igualdade de meios processuais .....	62
Artigo 99.º - Princípio do inquisitório e direitos e deveres de colaboração processual .....	62
Artigo 100.º - Efeitos de decisão favorável ao sujeito passivo .....	63

## **Capítulo II - Formas processo / execução**

Artigo 101.º - Meios processuais tributários .....	63
Artigo 102.º - Execução da sentença .....	63
Artigo 103.º - Processo de execução .....	64
Artigo 104.º - Litigância de má fé .....	64
Artigo 105.º - Alçadas .....	64

## **Título V - Das infracções fiscais**

### **Capítulo I - Das infracções fiscais**

Artigo 106.º - Espécies de infracções .....	64
Artigo 107.º - Crimes e contra-ordenações fiscais .....	65
Artigo 108.º - Dolo e negligência .....	65
Artigo 109.º - Penas aplicáveis .....	65
Artigo 110.º - Subsistência da dívida do imposto .....	65
Artigo 111.º - Responsabilidade das pessoas colectivas .....	65
Artigo 112.º - Responsabilidade solidária e subsidiária .....	66
Artigo 113.º - Contra-ordenações simples, graves e muito graves .....	66
Artigo 114.º - Cumulação de sanções .....	66
Artigo 115.º - Determinação da medida da coima .....	66
Artigo 116.º - Regras de extinção da responsabilidade por contra-ordenação .....	67
Artigo 117.º - Redução das coimas .....	67

### **Capítulo II - Processo contra-ordenações**

Artigo 118.º - Constituição e composição da comissão de infracções fiscais .....	67
Artigo 119.º - Prescrição do procedimento contra-ordenacional .....	68
Artigo 120.º - Prescrições das sanções contra-ordenacionais .....	68

<b>DECRETO-LEI 413/98, DE 31 DE DEZEMBRO .....</b>	<b>71</b>
Preâmbulo .....	73
Artigo 1.º - Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária .....	74
Artigo 2.º - Serviços regionais .....	74
Artigo 3.º - Aplicação à DGAIEC .....	74
Artigo 4.º - Entrada em vigor .....	74
<b>Parte I - Procedimento de inspecção tributária</b>	
<b>Título I - Princípios e disposições gerais</b>	
<b>Capítulo I - Objecto e âmbito</b>	
Artigo 1.º - Objecto .....	75
Artigo 2.º - Âmbito .....	75
Artigo 3.º - Contratação de outras entidades .....	76
Artigo 4.º - Direito subsidiário .....	76
<b>Capítulo II - Princípios do procedimento de inspecção tributária</b>	
Artigo 5.º - Princípios .....	77
Artigo 6.º - Princípio da verdade material .....	77
Artigo 7.º - Princípio da proporcionalidade .....	77
Artigo 8.º - Princípio do contraditório .....	77
Artigo 9.º - Princípio da cooperação .....	77
Artigo 10.º - Falta de cooperação .....	77
Artigo 11.º - Impugnabilidade dos actos .....	77
<b>Capítulo III - Classificação do procedimento de inspecção tributária</b>	
Artigo 12.º - Fins do procedimento .....	78
Artigo 13.º - Lugar do procedimento de inspecção .....	78
Artigo 14.º - Âmbito e extensão .....	78
Artigo 15.º - Alteração dos fins âmbito e extensão do procedimento ..	79
<b>Título II - Competência e garantias de imparcialidade</b>	
<b>Capítulo I - Competência</b>	
Artigo 16.º - Competência material e territorial .....	79
Artigo 17.º - Extensão da competência .....	79

**Capítulo II - Garantias de imparcialidade**

Artigo 20.º - Incompatibilidades específicas.....	80
Artigo 21.º - Deveres acessórios.....	80
Artigo 22.º - Dever de sigilo.....	80

**Título III - Planeamento e selecção****Capítulo I - Planeamento**

Artigo 23.º - Plano nacional de actividades de inspecção tributária ....	81
Artigo 24.º - Relatório anual .....	81
Artigo 25.º - Planos regionais .....	82
Artigo 26.º - Divulgação de critérios.....	82
Artigo 27.º - Selecção .....	82

**Título IV - Actos de inspecção****Capítulo I - Garantias do exercício da função inspecção**

Artigo 28.º - Garantias da administração .....	82
Artigo 29.º - Actos materiais.....	83
Artigo 30.º - Medidas cautelares .....	83
Artigo 31.º - Providências cautelares de natureza judicial.....	83
Artigo 32.º - Violação do dever de cooperação .....	84
Artigo 33.º - Garantias dos funcionários .....	84

**Capítulo II - Local, horário actos inspecção e prazo do procedimento**

Artigo 34.º - Local dos actos de inspecção .....	84
Artigo 35.º - Horário dos actos de inspecção.....	85
Artigo 36.º - Início e prazo do procedimento de inspecção.....	85

**Capítulo III - Notificações e informações**

Artigo 37.º - Notificações e informações.....	86
Artigo 38.º - Notificação pessoal e postal.....	86
Artigo 39.º - Notificação de pessoas singulares .....	86
Artigo 40.º - Notificação de pessoas colectivas .....	87
Artigo 41.º - Notificação de entidades residentes no estrangeiro.....	87
Artigo 42.º - Momento das notificações .....	87
Artigo 43.º - Presunção de notificação .....	87

<b>Parte II - Marcha do procedimento de inspecção</b>	
<b>Título I - Início do procedimento de inspecção</b>	
<b>Capítulo I - Preparação, programação, planeamento</b>	
Artigo 44.º - Preparação, programação e planeamento do procedimento de inspecção.....	88
Artigo 45.º - Constituição de equipas .....	88
Artigo 46.º - Credenciação .....	88
Artigo 47.º - Consequências da falta de credenciação.....	89
<b>Capítulo II - Cooperação e notificação para início do procedimento</b>	
Artigo 48.º - Cooperação administração entidade inspeccionada.....	89
Artigo 49.º - Notificação início procedimento inspecção .....	89
Artigo 50.º - Dispensa de notificação prévia.....	90
Artigo 51.º - Forma da notificação .....	90
Artigo 52.º - Representante para as relações com a administração tributária .....	90
<b>Título II - Actos do procedimentos de inspecção</b>	
Artigo 53.º - Continuidade e suspensão dos actos .....	91
Artigo 54.º - Presença do sujeito passivo ou obrigado tributário .....	91
Artigo 55.º - Recolha de elementos.....	91
Artigo 56.º - Procedimentos de recolha de elementos.....	91
Artigo 57.º - Técnicas de auditoria contabilística .....	92
Artigo 58.º - Cumprimento de obrigações tributárias .....	92
Artigo 59.º - Oposição.....	92
<b>Título III - Conclusão e efeitos do procedimento de inspecção</b>	
<b>Capítulo I - Conclusão do procedimento de inspecção</b>	
Artigo 60.º - Audição prévia .....	93
Artigo 61.º - Conclusão dos actos .....	93
Artigo 62.º - Relatório de inspecção .....	93
Artigo 63.º - Fundamentação da decisão .....	94
<b>Capítulo II - Efeitos do procedimento de inspecção</b>	
Artigo 64.º - Eficácia vinculativa do relatório .....	95

DECRETO-LEI 10/2011, DE 20 DE JANEIRO .....	97
---	----

## **Título I - Arbitragem tributária**

### **Capítulo I - Disposições gerais**

#### **Secção I - Pressupostos**

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação .....	99
Artigo 2.º - Competência dos tribunais arbitrais e direito aplicável.....	99
Artigo 3.º - Cumulação de pedidos, coligação de autores e impugnação judicial .....	99

#### **Secção II - Tribunais arbitrais**

Artigo 4.º - Vinculação e funcionamento .....	100
Artigo 5.º - Composição dos tribunais arbitrais .....	100
Artigo 6.º - Designação dos árbitros .....	100
Artigo 7.º - Requisitos de designação dos árbitros .....	101
Artigo 8.º Impedimentos dos árbitros .....	101
Artigo 9.º - Deveres dos árbitros .....	102

### **Capítulo II - Procedimento arbitral**

#### **Secção I - Constituição de tribunal arbitral**

Artigo 10.º - Pedido de constituição de tribunal arbitral.....	102
Artigo 11.º - Procedimento de designação dos árbitros.....	103
Artigo 12.º - Taxa de arbitragem .....	104

#### **Secção II - Efeitos da constituição de tribunal arbitral**

Artigo 13.º - Efeitos do pedido de constituição de tribunal arbitral....	104
Artigo 14.º - Efeito suspensivo do pedido de constituição do tribunal arbitral.....	105

#### **Secção II - Efeitos da constituição de tribunal arbitral**

### **Capítulo III - Processo arbitral**

#### **Secção I - Disposições gerais**

Artigo 15.º - Início do processo arbitral .....	106
Artigo 16.º - Princípios processuais .....	106



Artigo 17.º - Tramitação .....	106
Artigo 18.º - Primeira reunião do tribunal arbitral .....	107
Artigo 19.º - Princípio da livre condução do processo .....	107
Artigo 20.º - Modificação objectiva da instância.....	107
<b>Secção II - Decisão arbitral</b>	
Artigo 21.º - Prazo .....	107
Artigo 22.º - Deliberação, conteúdo e forma.....	108
Artigo 23.º - Dissolução do tribunal arbitral.....	108
Artigo 24.º - Efeitos da decisão arbitral de que não caiba recurso ou impugnação.....	108
<b>Secção III - Recurso da decisão arbitral</b>	
Artigo 25.º - Fundamento do recurso da decisão arbitral .....	109
Artigo 26.º - Efeitos do recurso da decisão arbitral .....	110
<b>Secção IV - Impugnação da decisão arbitral</b>	
Artigo 27.º - Impugnação da decisão arbitral .....	110
Artigo 28.º - Fundamentos e efeitos da impugnação da decisão arbitral .	110
<b>Título II - Disposições finais</b>	
Artigo 29.º - Direito subsidiário .....	111
Artigo 30.º - Normas transitórias.....	111

**COLEÇÃO LEGISBASE  
LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE**

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com atualizações on line em <http://livraria.vidaeconomica.pt>

**TÍTULOS JÁ PUBLICADOS**

Código Contributivo  
Código da Estrada  
Código das Sociedades Comerciais  
Código do IRC  
Código do IRS  
Código do IVA  
Código do Trabalho  
Código dos Contratos Públicos  
Função Pública

**PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR**

Códigos Fiscais  
Código Civil  
Código Penal  
Regime do Arrendamento Urbano  
Código de Procedimento e de Processo Tributário

Visite-nos em  
[livraria.vidaeconomica.pt](http://livraria.vidaeconomica.pt)

[www.vidaeconomica.pt](http://www.vidaeconomica.pt)

ISBN: 978-972-788-564-0

